



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## «DIÁRIO DO GOVERNO»

### ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série .....	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes .....	240\$00	130\$00
Três séries completas .....	300\$00	170\$00
Apêndices .....	20\$00	-

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 14/76:

Manda passar ao estado de desarmamento o N. R. P. Comandante João Belo e fixa a lotação para o mesmo navio.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 40/76:

Estabelece o horário dos postos escolares — Revoga o § 2.º do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 20 604, de 9 de Dezembro de 1931.

### Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 11/76:

Extingue todos os organismos dependentes da Junta da Acção Social.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 14/76

de 13 de Janeiro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento, para entrada em grande revisão, o N. R. P. Comandante João Belo:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1.º Passar ao estado de desarmamento o N. R. P. Comandante João Belo, a partir de 1 de Dezembro de 1975.

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 29 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 14/76

### Lotação especial do N. R. P. «Comandante João Belo»

#### Oficiais

#### Mariinha:

Capitão-tenente .....	1	
Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes ... (a) 3		4

#### Engenheiros maquinistas navais:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente .....	1	
---	---	--

#### Administração naval:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente .....	1	
		6

#### Equipagem

#### Artilheiros:

Primeiro-sargento ou segundo sargento .....	1	
Cabo .....	1	
Marinheiros .....	4	
Grumetes .....	3	9

#### Maquinistas navais:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos .....	2	
---	---	--

Condutores de máquinas:			
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos .....	2		
Cabos .....	2		
Marinheiros .....	8		
Grumetes .....	4	16	
Electricistas:			
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1		
Cabo .....	1		
Marinheiros .....	4	6	
Torpedeiros-detectores:			
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1		
Cabo .....	1		
Marinheiros .....	4		
Grumetes .....	2	8	
Sinaleiros:			
Cabo .....	1		
Marinheiro .....	1		
Grumetes .....	2	4	
Manobra:			
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1		
Marinheiro .....	1		
Grumete .....	1	3	
Abastecimento:			
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1		
Cabos .....	2		
Marinheiros .....	3		
Grumetes .....	2	8	
Qualquer classe:			
Marinheiros .....	2		
		58	
		64	

(a) Um especializado em electrotecnia, outro em artilharia e outro em armas submarinas.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

### Decreto-Lei n.º 10/76

de 13 de Janeiro

Considerando não haver justificação para a diferenciação de horários de funcionamento das escolas e postos escolares do ensino primário;

Considerando que o horário mais reduzido ainda hoje em vigor para os postos escolares redundava em prejuízo das crianças de meios sócio-económica e culturalmente mais desfavorecidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os postos escolares passam a funcionar segundo o horário estabelecido para as escolas primárias.

Art. 2.º É revogado o § 2.º do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 20 604, de 9 de Dezembro de 1931.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 11/76

de 13 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 439/74, de 11 de Setembro, extinguiu a Junta da Acção Social, instituída pela base v da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, e determinou a constituição de uma comissão com competência para, além da gestão transitória dos organismos e serviços dependentes da citada Junta, elaborar o programa de extinção ou reconversão progressiva dos referidos serviços e do destino a dar ao respectivo pessoal e bens.

Tendo-se considerado inadequada ao actual contexto político a reconversão dos mesmos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos todos os organismos e serviços dependentes da Junta da Acção Social, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Os funcionários que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 439/74, de 11 de Setembro, se encontravam a prestar serviço na Junta em regime de comissão de serviço e que ainda se mantêm nestas funções regressarão, imediatamente, aos serviços de origem.

Art. 3.º — 1. O pessoal contratado pela Junta da Acção Social que não tenha sido exonerado ou demitido e o que, na mesma, exerça actividade em regime de prestação de serviço a tempo completo ficará sujeito ao regime geral dos funcionários públicos e na dependência da Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, até à criação do quadro geral de adidos, nos termos da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. A Comissão de Gestão da Junta da Acção Social elaborará lista nominativa de todo o pessoal a que se refere este artigo, a qual será sancionada por des-